



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 022/2021.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º
3.368/2021.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência "**Estima a receita e fixa a despesa do Município de Ibiracú para o exercício financeiro de 2022**".

Trata-se, portanto, de proposição destinada à discriminação da receita e da despesa pública, de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do governo local.

É, pois, conhecida como Lei de Meios porque possibilita os meios para o desenvolvimento das ações relativas aos diversos órgãos e entidades que integram a Administração Pública.

Trata-se de proposição de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, observada no caso, sendo de aprovação obrigatória, sob pena de se inviabilizar a administração Municipal.

Quanto aos aspectos de ordem legal, entendo que a proposição se encontra em consonância com o que dispõem a Lei Orgânica Municipal, a Lei n.º 4.320/64 e, bem assim, com a Lei Complementar 101/2000 (Lei de responsabilidade Fiscal).

No que tange aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, entendo que nada há a ser perquirido, além daquelas já realizadas no Estudo de Técnica Legislativa.

No mérito, entendo que a proposição é norma de apreciação e aprovação obrigatória, sendo certo que foram respeitados os percentuais mínimos para a educação e saúde e os gastos com pessoal, também se encontram nos limites estabelecidos pela LRF.

A propósito, segundo se pode inferir do somatório dos recursos provenientes de impostos e transferências, para a área da **Educação**, de conformidade com o disposto no art. 212 da Constituição Federal e art. 122 da Lei Orgânica do Município de Ibiracú, foram destinados recursos na ordem de 26,47% (vinte e seis vírgula quarenta e sete por cento), quando o limite é de 25% (vinte e





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

cinco por cento). O montante da despesa com educação previsto é de R\$8.063.150,00 (oito milhões, sessenta e três mil, cento e cinquenta reais). Também prevê o orçamento a aplicação de e 81,58% (oitenta e um vírgula cinqüenta e oito por cento) da receita do Fundeb com pessoal, o que suplanta significativamente o percentual de 70% (setenta por cento) legalmente estabelecido.

Na área da **Saúde**, atendendo à Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2.000, propôs-se a aplicação de 29,31% (vinte e nove vírgula trinta e um por cento) quando o limite mínimo é de 15% (quinze por cento). O montante da despesa com saúde está na ordem de R\$8.634.800,00 (oito milhões, seiscentos e trinta e quatro mil e oitocentos reais).

Por sua vez, os créditos destinados ao custeio de despesas com Pessoal do Executivo, representam 41,39% (quarenta e um vírgula trinta e nove por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro do limite, portanto, do teto de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A despesa total com pessoal, de forma consolidada, é prevista no percentual de 43,95% (quarenta e três vírgula noventa e cinco por cento), portanto, dentro do limite de 60% (sessenta por cento) estabelecido pela norma legal.

Portanto, para o próximo exercício, a estimativa da receita e fixação da despesa é de R\$ 55.500.000,00 (cinqüenta e cinco milhões e quinhentos mil reais), enquanto a receita estimada na LOA/2021 foi de R\$ 48.500.000,00 (quarenta e oito milhões e quinhentos mil reais), resultando num aumento da ordem de **14.43% (quatorze vírgula quarenta e três por cento)**. Verifica-se, portanto, que a previsão de arrecadação, ou seja, a receita prevista para 2022, foi estimada levando-se em consideração a elevação das transferências de recursos dos governos Federal e Estadual, que tiveram significativo crescimento em suas arrecadações e que, a rigor, não foram muito afetados pelos impactos da pandemia da Covid-19, conforme enfatizado na Mensagem do Executivo.

Em relação à estrutura da natureza da despesa orçamentária, o Projeto do LOA restou proposto com detalhamento da despesa apenas até o nível de modalidade de aplicação e não até o nível de elemento de despesa, como ocorria outrora.

Entretanto, a proposta é possível conforme restou consignado no Parecer Jurídico da Casa como também nas consultas anexadas junto ao parecer da Procuradoria Jurídica (TCENT e TCMBA).





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da proposição.

É o parecer e como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 10 de novembro de 2021.


ALOIR PIOL
Presidente

Acompanho o voto do Relator:
(PL-EXE-3.368/2021)


VANDERLEI ALVES DA SILVA
Secretário


OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Membro

